



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO CADE

18 a 22 de julho de 2016

Diário Oficial da União de 18.7.2016

AC nº 08700.005138/2016-95
Informações gerais
Requerentes: Molino Cañuela S.A.C.I.F.I.A. (" Molino ") e Cargill Agrícola S.A. (" Cargill "). Assuntos: aquisição de ativos. Mercados envolvidos: produção de farinha de trigo. Resultado: aprovação sem restrições.
Dados da decisão
Objeto: aquisição, pela Molino, de todos os ativos de produção de farinha de trigo da Cargill localizados na Argentina. Resumo da decisão: a Molino pertence ao Grupo Molino Cañuelas (" Grupo Molino "), que atua na indústria de moagem, no segmento de produtos alimentícios farináceos e congelados. No Brasil, o Grupo Molino é ativo na produção e comercialização de farinha de trigo e pré-misturas. A Cargill pertence ao Grupo Cargill e atua no Brasil exercendo a atividade de <i>trading</i> de produtos agrícolas e outros produtos alimentícios e <i>premix</i> para ração animal. Relativamente à farinha de trigo, todo o volume exportado pela Cargill a partir do Brasil é importado de uma de suas subsidiárias, a Cargill S.A.C.I.F.I.A. Já a Molinos também atua no Brasil por meio de exportações. Desse modo, verificou-se a sobreposição horizontal no setor de exportações de farinha de trigo. Segundo a jurisprudência do CADE, o mercado relevante do produto em questão é o mercado de farinha de trigo. Quanto à dimensão geográfica, levando em conta que as exportações são feitas em pequena escala, o CADE definiu como nacional. De acordo com a SG-CADE, a participação conjunta das Requerentes não resultaria participação relevante no mercado de farinha de trigo, e, portanto, seria incapaz de produzir efeitos anticompetitivos no cenário concorrencial brasileiro. Diante do exposto, a SG-CADE decidiu pela aprovação sem restrições.

AC nº 08700.004963/2016-72

Informações gerais
<p>Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. ("Monsanto") e DuPont do Brasil S.A. ("DuPont").</p> <p>Assuntos: contrato associativo.</p> <p>Mercados envolvidos: mercado de eventos transgênicos de soja.</p> <p>Resultado: não conhecimento da operação.</p>
Dados da decisão
<p>Objeto: licenciamento, pela Monsanto, de variedades de sementes de soja contendo a tecnologia Intacta RR2 PRO para o desenvolvimento, testes, produção e comercialização, no Brasil, pela Dupont, conforme o <i>Intacta RR2 Pro Soybean Technology Commercial License Agreement</i> ("Acordo").</p> <p>Resumo da decisão: segundo as Requerentes, a operação foi notificada <i>ad cautelam</i>, devido à participação de mercado da Monsanto em produtos transgênicos de soja ser superior a 30%, bem como em virtude de o Acordo prever o pagamento de <i>royalties</i> da DuPont à Monsanto pela produção e comercialização das sementes de soja modificadas.</p> <p>De acordo com as Requerentes, a Monsanto atua na produção e comercialização de sementes e herbicidas à base de glifosato e ácido de glifosato, a enquanto a Dupont atua na produção e comercialização de sementes de soja.</p> <p>Além disso, a Monsanto é a detentora da patente da tecnologia relativa à Intacta RR2 PRO, que confere às plantas tolerância ao glifosato e resistência a determinados insetos. Com a licença concedida por meio do Acordo, a DuPont poderá ofertar sementes de soja contendo a tecnologia Intacta RR2 PRO ao mercado brasileiro.</p> <p>Assim, segundo a SG-CADE, foi verificada integração vertical, pois, em virtude do Acordo, a Monsanto será a licenciante e a DuPont assume a condição de licenciada.</p> <p>No entanto, a SG-CADE não identificou qualquer relação de exclusividade ou de compartilhamento de receitas ou prejuízos no Acordo. Assim, constatada a ausência de um dos dois fatores necessários para a caracterização de contrato associativo, a SG-CADE entendeu que a operação não se enquadraria nas hipóteses de notificação obrigatória.</p> <p>Diante do exposto, a SG-CADE decidiu pelo não conhecimento da operação.</p>

AC nº 08700.004859/2016-88
Informações gerais
<p>Requerentes: Penske Automotive Group, Inc. ("PAG"), Mitsui & Co., Ltd. ("Mitsui") e Penske Truck Leasing Co., L.P. ("PTL")</p> <p>Assuntos: aquisição de participação societária.</p> <p>Mercados envolvidos: armazenagem e terminais integrados de cargas.</p> <p>Resultado: aprovação sem restrições.</p>
Dados da decisão
<p>Objeto: aquisição pela PAG das subsidiárias diretas e indiretas detidas totalmente pela GE Capital Global Holdings, LLCGH de 29,9% de participação na sociedade em comandita PTL.</p>

Resumo da decisão: Segundo as Requerentes, a PAG atua no segmento de serviços internacionais de transporte, contudo, não atua no mercado brasileiro. Já a Mitsui e a PTL atuam nos setores de transporte e logística em geral, inclusive na armazenagem e terminais integradores. Por sua vez, o Grupo Mitsui atua também na produção e venda de commodities agrícolas. Assim, a SG-CADE entendeu que a operação abrangeria os mercados de (i) serviços de transporte e logística em geral (armazenagem e terminais integradores) e (ii) o mercado de venda de commodities agrícolas.

A SG-CADE, em consonância com as Requerentes, apontou que operação resultaria na sobreposição horizontal no mercado de serviços de transporte e logística, especialmente, no segmento de armazenagem e terminais integradores, e na integração vertical entre a atividade de serviços de transporte e logística (armazenagem e terminais integradores) com o mercado de venda de commodities agrícolas e de aditivos alimentares para ração.

As Requerentes informaram que, em 2015, o Grupo Mitsui e a PTL obtiveram participação conjunta no mercado brasileiro de serviços de transporte e logística em geral em percentual inferior a 10%. Com relação à atividade de armazenagem, de acordo com a jurisprudência do CADE (AC nº 08700.008413/2013-80 e 08700.010597/2014-29) a dimensão geográfica é definida como estadual. Nesse sentido, considerando que o Grupo Mitsui e a PTL detêm e operam armazéns em São Paulo, o escopo da análise do CADE ficou restrito a esse estado. De acordo com as Requerentes, o Grupo Mitsui deteria uma participação de mercado de 2,68%, enquanto a PTL possuiria cerca de 6,25%, de forma que a participação de mercado conjunta das Requerentes seria equivalente a 8,93%.

Na sequência, a SG-CADE examinou a possível integração vertical entre a atuação do Grupo Mitsui no mercado de produção e venda de commodities agrícolas e de aditivos alimentares para ração com a atividade de serviços de transporte e logística (armazenagem e terminais integradores) realizada pela PTL. Nesse particular, a SG-CADE entendeu que a PTL atuaria na gestão de serviços de logística, mas não no transporte de carga, pois a empresa é especializada em serviços para produtos com maior valor agregado. Assim, as atividades detalhadas pelas partes não seriam propriamente integradas verticalmente. De qualquer forma, a participação do Grupo Mitsui nos segmentos de commodities agrícolas e aditivos alimentares ficaria abaixo de 10% de participação de mercado, conforme dados reportados pelas Requerentes, o que afastaria eventuais preocupações concorrenciais que pudessem existir.

Ante o exposto, a SG-CADE concluiu que a operação não causaria prejuízos à concorrência nos mercados de atuação das Requerentes no Brasil, decidindo, assim, aprovar a operação sem restrições.

AC nº 08700.005000/2016-96

Informações gerais

Requerentes: Brasil Energia Fundo de Investimento em Participações (“**FIP Brasil Energia**”) e Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. (“**Mantiqueira**”).

Assuntos: aquisição de ações.

Mercados envolvidos: transmissão de energia elétrica.

Resultado: aprovação sem restrições.

Dados da decisão

Objeto: aquisição, pelo FIP Brasil Energia, de 49% das ações da Mantiqueira, atualmente detidas por outras empresas pertencentes ao Grupo ACS (a FIP Brasil Energia já detinha 1% das ações da Mantiqueira).

Resumo da decisão: o FIP Brasil Energia é um fundo constituído para investir no setor energético, o qual é administrado e gerido por uma sociedade do Grupo Brookfield. Esse, por sua vez, atua no gerenciamento de ativos e investimentos em diversas áreas, dentre elas o setor energético (geração e comercialização de energia elétrica). Já a Mantiqueira é uma Sociedade de Propósito Específica ("**SPE**") cuja atividade econômica consiste, exclusivamente, na prestação de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, especialmente a construção, operação e manutenção de instalações de transmissão no Brasil.

A atividade de transmissão de energia elétrica é caracterizada pela SG-CADE como monopólio natural regulado pela ANEEL. Nesse contexto, o Sistema Nacional Interligado de geração e transmissão e distribuição de energia elétrica está organizado nos seguintes subsistemas: Sudeste/Centro-Oeste, Sul, Nordeste e Norte.

De acordo com a jurisprudência do CADE (AC nº 08012.007369/2011-87, 08012.006509/2012-81), cada concessão deve ser considerada como um mercado relevante próprio, por se tratar de monopólio natural. A SG-CADE entendeu, a partir da classificação do Sistema Nacional Interligado de geração e transmissão e distribuição de energia elétrica, que as linhas de transmissão operadas pelos grupos envolvidos na operação estão em subsistemas distintos, uma vez que o Grupo Brookfield atua no subsistema Nordeste e a Mantiqueira no subsistema Sudeste/Centro-Oeste. Portanto, não há sobreposição horizontal no mercado de transmissão de energia elétrica.

Considerando a possibilidade de haver uma futura integração vertical entre a atividade de geração de energia elétrica, prestada pelo Grupo Brookfield, e a futura operação da linha de transmissão sob responsabilidade da Mantiqueira, a SG-CADE decidiu examiná-la. Ao fazê-lo, o órgão apurou que o Grupo Brookfield possui capacidade total de geração de energia menor do que 10% da capacidade instalada do sistema nacional de geração. Caso se considerasse apenas o subsistema Sudeste/Centro-Oeste, verificou-se que o Grupo Brookfield teria capacidade de menos de 10% do total desse Subsistema.

Dessa forma, a SG-CADE concluiu que a possível integração vertical entre as atividades de geração e transmissão de energia elétrica das partes no Brasil não apresentaria impactos concorrenciais relevantes. Isso em razão da atividade regulatória da ANEEL na transmissão de energia e das reduzidas participações de mercado do Grupo Brookfield na atividade de geração de energia elétrica.

A partir disso, a SG-CADE concluiu que a presente operação não acarretaria prejuízos ao ambiente concorrencial, aprovando-a sem restrições.

AC nº 08700.004758/2016-15

Informações gerais

Requerentes: Sherwin-Williams Company ("**SWC**") e Valspar Corporation ("**Valspar**").

Assuntos: aquisição de controle unitário.

Mercados envolvidos: tintas e revestimentos.

Resultado: aprovação sem restrições.

Dados da decisão

Objeto: aquisição global da Valspar pela SWC.

Resumo da decisão: a SWC atua em âmbito global na fabricação, desenvolvimento, distribuição e venda de tintas e revestimentos. No Brasil, por meio da sua subsidiária, SW Brasil, fornece revestimentos automotivos para Fabricantes de Equipamentos Originais ("**OEMs**"), bem como tintas decorativas e de aplicação industrial.

No mesmo sentido, a Valspar também atua em âmbito global na fabricação e venda de tintas e revestimentos. No Brasil, fornece particularmente, tinta de repintura automotiva, revestimentos para bobinas de aço e alumínio, tintas para o interior e exterior de embalagens e revestimentos industriais em geral.

Para a Associação Brasileira de Fabricantes de Tintas ("**ABRAFATI**"), o mercado de tintas e revestimentos pode ser segmentado da seguinte forma: (i) tintas decorativas; (ii) revestimentos industriais; (iii) revestimentos automotivos; e (iv) tintas de repintura automotiva. A jurisprudência do CADE tem aplicado a mesma segmentação, com a particularidade de admitir outras segmentações quanto aos produtos nos casos específicos em que julga pertinente uma análise mais restrita e conservadora dos mercados.

De acordo com as Requerentes, haveria sobreposição horizontal nos mercados de revestimentos para repintura de automóveis e revestimentos para metais. Haveria, também, uma integração vertical entre o mercado *upstream* de resinas e uma integração vertical no mercado *downstream* de tintas e revestimentos.

Com base na segmentação da ABRAFATI, a análise dos mercados em que atuam as Requerentes mostrou que existe uma complementaridade entre os portfólios das Requerentes no mercado de repintura automotiva, com sobreposição apenas em revestimentos para metais. Ademais, a participação de mercado das Requerentes em conjunto nesses dois mercados em 2015 foi de 40-50% no mercado de repintura automotiva e de 0-10% no mercado de revestimentos para metais. Apesar da alta participação em conjunto no mercado de repintura automotiva, a participação individual da SWC já é de 40-50%.

O CADE oficiou as principais concorrentes das Requerentes para complementar sua análise. A Axalta estimou a participação da SWC em cerca de 26% no mercado de repintura automotiva e não listou a Valspar entre as principais atuantes nesse mercado. A PPG apresentou os dados estimados de participação no mercado de repintura automotiva estimando a participação da Valspar em menos de 1%. No segmento de embalagens metálicas estimou a participação da Valspar em 27% e não citou a SWC entre as principais atuantes nesse mercado. Por fim a WEG estimou cenários em que as participações conjugadas da SWC e da Valspar são de 10-20% no mercado de tintas industriais e de 20-30% no mercado de repintura.

A partir das informações das concorrentes, o CADE concluiu que a alteração do HHI da participação no mercado de repintura automotiva pela SWC seria de apenas 8,62 pontos. Não alterando, portanto, a participação significativa da SWC nesse mercado. Concluiu, também, ausência de nexos causal entre a possibilidade de exercício unilateral pela SWC, pois a representatividade da Valspar é muito reduzida. Além disso, a participação em conjunto das

Requerentes nos outros segmentos apresentados não ultrapassariam 20%, o que demonstra ausência de possibilidade de exercício unilateral de poder de mercado.

Diante do exposto, o CADE entendeu que a operação não alteraria as condições concorrencias de mercado e decidiu pela aprovação sem restrições.

Diário Oficial da União de 19.7.2016

AC nº 08700.004168/2016-84
Informações gerais
<p>Requerentes: InBrands S.A. ("InBrands") e Restoque Comércio e Confecções de Roupas S.A. ("Restoque").</p> <p>Assuntos: combinação de negócios</p> <p>Mercados envolvidos: mercados de vestuário e acessórios; e calçados.</p> <p>Resultado: aprovação sem restrições.</p>
Dados da decisão
<p>Objeto: trata-se de um Memorando de Entendimentos não vinculativo ("Mde") celebrado entre InBrands e Restoque, que tem por objeto uma possível operação de combinação de negócios entre a InBrands e Restoque.</p> <p>Resumo da decisão: as Requerentes atuam no setor de vestuário por meio de importação, exportação e fabricação de roupas e acessórios em todo território nacional. De um lado, a InBrands atua nesse setor apenas indiretamente, por meio de participações em outras empresas, enquanto a Restoque atua diretamente no setor. Considerando as atividades das Requerentes, SG-CADE entendeu que haveria sobreposição horizontal nos seguintes mercados: (i) vestuário e acessórios e (ii) calçados.</p> <p>Em relação ao mercado de vestuário e acessórios, em relação à definição do produto, a jurisprudência do CADE segmenta o mercado em: (i) vestuário e acessórios em geral e (ii) vestuário e acessórios de alto padrão. Sob o aspecto geográfico, define-se o mercado em âmbito nacional.</p> <p>Ao analisar os dados fornecidos pelas Requerentes relativos ao segmento de vestuários e acessórios de alto padrão, a SG-CADE constatou que, no cenário restrito à classe A, a participação conjunta de mercado das Requerentes ultrapassaria 20%. No entanto, em consonância com a jurisprudência do CADE (AC nº 08012.004639/2010-17), o órgão entendeu que público-alvo das empresas atuantes nesse mercado não é restrito a uma classe social específica, devendo-se considerar como público-alvo de marcas de alto padrão as classes A e B.</p> <p>Desse modo, no cenário mais conservador, ou seja, restringindo o mercado consumidor à classe A, o caso analisado ultrapassaria 20%, considerado como parâmetro legal para se estabelecer posição dominante. Já em outro cenário, que inclui a classe B1, cujo poder aquisitivo é o maior no âmbito da classe B, a participação das Requerentes cairia drasticamente, para menos de 10%. Assim, a SG-CADE concluiu que a operação não teria o condão de conferir às Requerentes participação de mercado suficiente para que tivessem a possibilidade de exercer poder de mercado nos segmentos de atuação.</p> <p>No mercado de calçados, a jurisprudência do CADE segmenta o mercado da seguinte maneira: (i) calçados abertos (sandálias, chinelos, tamancos, etc.) e (ii) calçados fechados (tênis, sapato social, etc.), conferindo a ambos a abrangência nacional. A partir dos dados fornecidos pelas Requerentes, a SG-CADE não vislumbrou qualquer prejuízo à concorrência em decorrência da operação, uma vez que as participações das Requentes são extremamente reduzidas em nível nacional.</p>

Diante do exposto, a SG-CADE concluiu que a operação não levantaria preocupações concorrenciais no Brasil, decidindo, assim, pela aprovação sem restrições.

AC nº 08700.004557/2016-18

Informações gerais

Requerentes: Souza Cruz Ltda. (“**Souza Cruz**”) e Diageo Brasil Ltda. (“**Diageo**”).

Assuntos: contrato associativo.

Mercados envolvidos: uísque, vodca, cachaça e distribuição de bebidas.

Resultado: aprovação sem restrições.

Dados da decisão

Objeto: contrato por meio do qual a Souza Cruz distribuirá um conjunto de bebidas alcoólicas da Diageo a determinados pontos de venda, que não são abastecidos atualmente com bebidas da Diageo ou que o são apenas ocasionalmente.

Resumo da decisão: as Requerentes apresentaram três cenários quanto aos mercados relevantes envolvidos na operação: (i) mercado nacional de cachaça, (ii) mercado nacional de vodca e (iii) mercado nacional de uísque, sustentando que estes seriam os produtos envolvidos na operação, sem a necessidade de segmentação adicional. . Contudo, a SG-CADE entendeu que, como a Diageo já detém participação superior a 30% no mercado nacional de uísque e no mercado nacional de vodca, independentemente da forma como se segmente o mercado a Diageo deterá mais de 30% de participação em um dos setores objeto da integração vertical. Dessa forma, entendeu-se que a operação questão seria caracterizada enquanto contrato associativo, nos termos da Resolução CADE nº 10/2014.

Contudo, independentemente do poder de mercado da Diageo nos seus mercados de atuação em qualquer cenário, a SG-CADE entendeu que a operação não seria capaz de prejudicar a concorrência no mercado *upstream*. Isso porque a Souza Cruz é entrante no mercado de distribuição de bebidas alcoólicas, e essa atividade não é sua atividade principal. Assim, sua capacidade de distribuição é voltada, primordialmente, aos seus próprios produtos, que não se confundem com os que serão distribuídos para a Diageo em decorrência do contrato em questão, nem com outros produtos já distribuídos pela Souza Cruz em contratos semelhantes.

Em relação ao mercado *downstream*, a SG-CADE considerou três cenários: (i) mercado de distribuição de bebidas, variando de acordo com o tipo de bebida distribuída, (ii) mercado de distribuição de bebidas, sem segmentação de acordo com a bebida distribuída e (iii) distribuição de pequenas cargas. Sem se debruçar sobre a definição de mercado relevante, a SG-CADE entendeu que, em qualquer desses cenários, a possibilidade de a Souza Cruz prejudicar concorrentes da Diageo seria baixa, uma vez que a Souza Cruz não teria o condão de alterar as condições dos mercados de atuação da Diageo no País.

Diante do exposto, a SG-CADE considerou que a operação não seria capaz de gerar preocupações concorrenciais significativas no Brasil.

Diário Oficial da União de 20.7.2016

AC nº 08700.005002/2016-85
Informações gerais
<p>Requerentes: Euro Repar Car Services ("ERCS") e SK Automotive S.A. Distribuidora de Peças ("SK").</p> <p>Assuntos: constituição de <i>joint venture</i> ("JV").</p> <p>Mercados envolvidos: distribuição de autopeças de reposição para veículos leves e pesados.</p> <p>Resultado: aprovação sem restrições.</p>
Dados da decisão
<p>Objeto: constituição de uma JV entre a ERCS, pertencente ao Grupo Peugeot-Citroën ("Grupo PSA"), e a SK. A JV será 70% detida pela ERCS e 30% pela SK.</p> <p>Resumo da decisão: a ERCS é uma empresa francesa que atua no segmento de oficinas mecânicas por meio de licenciamento de proprietários de oficinas, com atividades somente na Europa. Esses proprietários se tornam afiliados à marca ERCS, vendendo autopeças e fornecendo assistência mecânica para veículos das principais marcas automotivas.</p> <p>A ERCS faz parte do Grupo PSA, o qual exerce atividades em diversos países. No Brasil, o Grupo PSA fornece peças de reposição originais às concessionárias das redes Peugeot e Citroën.</p> <p>As Requerentes alegaram, por meio do Formulário ao CADE, que com a operação, haverá uma potencial sobreposição horizontal na comercialização de autopeças de Mercado de Reposição Independente ("IAM"). Isso porque as autopeças poderiam ser vendidas por meio de oficinas mecânicas associadas à JV, concessionárias do Grupo PSA e por meio de outros varejistas e oficinas independentes. Porém, não se pode falar em soma de <i>market share</i> entre as Requerentes, visto que a ERCS é uma entrante no mercado e a JV ainda não é operacional.</p> <p>Outra potencial sobreposição horizontal aventada seria no mercado de oferta de autopeças das marcas Peugeot e Citroën. Contudo, tal sobreposição foi afastada, pois o fornecimento de peças pelo Grupo PSA abastece apenas a sua rede de concessionárias. Sendo assim, um player que decida adquirir peças da Peugeot, por exemplo, o fará por meio de uma concessionária, e não diretamente na montadora.</p> <p>Além das duas possibilidades de sobreposição horizontal citadas acima, ainda se identificou outra: no âmbito da comercialização de autopeças no Brasil, visto que a SK e a JV fornecerão peças IAM no país. No entanto, a JV é um entrante no mercado e não detém nenhuma participação de atualmente, não alterando a estrutura de oferta.</p> <p>Em relação à integração vertical decorrente da operação, a ERCS fornecerá autopeças IAM que serão comercializadas pela JV sob a marca Euro Repar Car Service do Brasil S.A. Entretanto, as peças não serão comercializadas de forma exclusiva, podendo ser vendidas também por varejistas e oficinas independentes. Desse modo, não se verificaria um potencial fechamento de mercado, lembrando, ainda, que a ERCS e a JV são entrantes no mercado.</p> <p>Diante o exposto, a SG-CADE entendeu que não haveria preocupações concorrenciais decorrentes da operação, aprovando-a sem restrições.</p>

Diário Oficial da União de 21.7.2016

AC nº 08700.005397/2016-16
Informações gerais
<p>Requerentes: Onex Coporation ("Onex"), Paine Partners LLC ("Paine") e WireCo World Group (Cayman) Inc. ("WireCo").</p> <p>Assuntos: aquisição de participação societária.</p> <p>Mercados envolvidos: cabos de aço e produtos relacionados.</p> <p>Resultado: aprovação sem restrições.</p>
Dados da decisão
<p>Objeto: aquisição, pela Onex, de participação majoritária na WireCo, por meio do fundo Onex Partners IY. Quando consumada, a operação resultará no controle compartilhado da WireCo pela Onex e por afiliadas da Paine.</p> <p>Resumo da decisão: a Onex é uma empresa canadense de capital aberto que investe em empresas por meio de fundos de <i>private equity</i>. As empresas do portfólio da Onex ativas no Brasil possuem atividade nos setores de produtos médicos e de sistemas de imagem para diagnósticos na saúde, equipamentos eletrônicos, produtos e serviços de embalagens, assistência técnica e manutenção de dispositivos de medição, teste e controle, fabricação de produtos de plástico, borracha e ferramentas.</p> <p>A Paine também é uma empresa de <i>private equity</i>. No Brasil, fabrica mangueiras de irrigação, produtos de controle de peste biológica, venda de sementes vegetais e fabricação de cabos de aço por meio da WireCo. A WireCo é uma empresa estadunidense que atende indústrias nos setores de mineração, óleo, gás, construção, aeroespacial, marítimo, pesca e clientes governamentais.</p> <p>Após a operação, haverá o controle compartilhado da WireCo entre a Onex e a Paine, que deteriam, respectivamente, 71% e 29% de controle.</p> <p>A operação não ensejará em sobreposição horizontal e nem em integração vertical entre as atividades das Requerentes. A operação trataria, portanto, de mera substituição de agente econômico.</p> <p>Diante o exposto, a SG-CADE decidiu pela aprovação sem restrições.</p>

AC nº 08700.004950/2016-01
Informações gerais
<p>Requerentes: Nissan Motor Co. Ltd. ("Nissan") e Mitsubishi Motors Corp ("MMC").</p> <p>Assuntos: aquisição de ações.</p> <p>Mercados envolvidos: automotivo.</p> <p>Resultado: aprovação sem restrições.</p>
Dados da decisão

Objeto: celebração de acordo de aliança estratégica entre a Nissan e a MMC, por meio do qual a Nissan se compromete a adquirir participação societária de 34% na MMC.

Resumo da decisão: a Nissan é uma multinacional japonesa que faz parte do Grupo Nissan-Renault e atua na fabricação e comercialização de veículos no Brasil e no mundo, bem como no fornecimento de peças e componentes de veículos. Possui, ainda, atividade de financiamento de veículos restritos à sua marca.

A MMC também é uma multinacional japonesa que fabrica e comercializa veículos no Brasil e no mundo. Além disso, fornece componentes, peças de reposição e acessórios para seus veículos.

Conforme as Requerentes indicaram no formulário submetido ao CADE, a operação geraria sobreposições horizontais reduzidas entre suas atividades nos segmentos de automóveis de passeio e veículos comerciais leves no Brasil.

Nesse sentido, as Requerentes disponibilizaram suas participações de mercado a partir de informações da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores relativas ao ano de 2015. Disponibilizaram três cenários mais restritos, por categoria de automóvel, e um cenário mais amplo, considerando a participação das Requerentes em âmbito nacional. Tanto nos cenários restritos quanto no cenário mais amplo a participação conjunta das requerentes não ultrapassa 20%.

Considerando a extensa faixa de preços entre os modelos de automóveis, notou-se que seria muito difícil a migração de categoria. Assim, a concorrência entre os modelos ofertados pelas Requerentes não seria uma preocupação. Ademais, as Requerentes possuem grandes concorrentes em todos os mercados analisados, e alguns deles detêm participações maiores do que as Requerentes em conjunto.

Diante o exposto, a SG-CADE concluiu que a operação não teria potencial de gerar efeitos concorrenciais adversos nos mercados afetados, aprovando-a sem restrições.

Diário Oficial da União de 22.7.2016

AC nº 08700.004731/2016-14
Informações gerais
<p>Requerentes: CIE Automotive, S.A. ("CIE Automotive") e Grupo Amaya Telleria, S.L. ("Amaya Telleria" ou "empresa-objeto").</p> <p>Assuntos: aquisição de controle.</p> <p>Mercados envolvidos: cubos de roda e componentes de rolamento.</p> <p>Resultado: aprovação sem restrições.</p>
Dados da decisão
<p>Objeto: aquisição, pela CIE Berriz S.L., da totalidade das ações da Amaya Telleria, uma empresa controlada pela CIE Automotive.</p> <p>Resumo da decisão: o Grupo CIE Automotive, no Brasil, atua no mercado de serviços de TI e biocombustíveis, além do fornecimento de diversos tipos de componentes automotivos fabricados com forjamento, estampagem, usinagem, plastificação e fundição. Por sua vez, a Amaya Telleria fornece, no Brasil, componentes de motor e de chassi de caminhões, bem como componentes de chassi de veículos leves (cubos de roda e componentes de rolamento), sempre para <i>OEM</i> e por meio da empresa Autocom.</p> <p>Do ponto de vista da produto, a jurisprudência do CADE tem considerado cada componente automotivo como um mercado em separado que, em geral, segmenta-se por sua destinação (se para Original Equipment Manufacture ("OEMs") e Original Equipment Supplier ("OESs") ou para Independent Aftermarkets ("IAM"). Dentro de cada destinação, por sua vez, também se segmenta pelo tipo de veículo em que as peças são utilizadas (se para veículos leves, incluindo carros de passeio e veículos comerciais leves, ou se para veículos pesados, incluindo ônibus e caminhões). Quanto ao aspecto geográfico, a SG-CADE entendeu que os mercados também teriam abrangência nacional.</p> <p>As Requerentes demonstraram que a Amaya Telleria fornece apenas três produtos no Brasil e que só haveria sobreposição horizontal entre essa e o Grupo CIE Automotive em um desses produtos, qual seja: cubos de roda e componentes de rolamento de veículos leves destinados a <i>OEM</i>, um componente de chassi. As Requerentes informaram, também, que a soma de suas participações no mercado de veículos leves em 2015 não ultrapassaria 10-20%.</p> <p>De acordo com a SG-CADE, a estrutura do mercado em questão já teria sido analisada no Ato de Concentração nº 08700.010134/2014-67 (Requerentes: ZF Friedrichshafen AG e TRW Automotive Holdings Corp.) ("AC"). Nesse AC, identificou-se os fornecedores relevantes de componentes gerais de chassi para veículos leves para <i>OEM</i> e <i>OES</i>, e nem o Grupo CIE Automotive e nem a Amaya Telleria foram incluídos nessa categoria. A CIE Automotive, por outro lado, aparece apenas como um <i>player</i> pouco expressivo no segmento de bandejas de suspensão para veículos leves para <i>OEM</i> e <i>OES</i> do mercado brasileiro. Por sua vez, a Amaya Telleria não chegou a ser citada entre as estruturas de oferta analisadas.</p> <p>Diante o exposto, a SG-CADE conclui que a operação não apresentaria maiores preocupações concorrenciais no Brasil, aprovando-a sem restrições.</p>

AC nº 08700.005363/2016-21

Informações gerais

Requerentes: Península Fundo de Investimento em Participações (“**FIP Península**”) e W2W E-Commerce de Vinhos S.A. (“**Wine**”).

Assuntos: aquisição de participação societária.

Mercados envolvidos: comércio eletrônico de bebidas.

Resultado: aprovação sem restrições.

Dados da decisão

Objeto: aquisição, pelo FIP Península, de (i) 24,9% do capital social votante da Wine e de (ii) debêntures, conversíveis em ações, de emissão dessa mesma companhia. Caso sejam convertidas em ações de emissão da Wine, a subscrição dessas debêntures pode elevar a participação societária do FIP Península na empresa para 43,9%.

Resumo da decisão: a Wine atua no varejo eletrônico em todo o território brasileiro, com foco específico no comércio de bebidas alcoólicas e produtos gourmet, destacando-se que a empresa não possui qualquer atividade por meio de loja física. Por sua vez, a FIP Península pertence ao grupo Península e não tem atividade direta ou indireta no comércio eletrônico de bebidas e produtos gourmet, embora detenha participação no grupo Carrefour. Nesse cenário, a SG-CADE entendeu que seria possível aventar uma relação horizontal entre o comércio de bebidas do grupo Carrefour com o comércio eletrônico de bebidas da Wine.

No entanto, de acordo com a SG-CADE, essas atividades não estariam no mesmo mercado relevante, já que o Carrefour atua mediante supermercados e hipermercados, em lojas físicas de grande porte e de forma departamentalizada, enquanto a Wine atua de forma exclusiva no meio eletrônico, oferecendo apenas itens específicos. Com efeito, apesar de tanto o Carrefour quanto a Wine ofertarem vinhos no varejo, a SG-CADE considerou que elas não fariam parte do mesmo mercado relevante de produto uma vez que (i) a forma de comercialização é diferenciada (a Wine oferece, inclusive, a modalidade de assinatura mensal para recebimento de vinhos em domicílio), (ii) o público-alvo é diverso (o público que frequenta as lojas do Carrefour não necessariamente é o mesmo que adquire vinhos da Wine), e (iii) a própria natureza distinta dos dois negócios envolvidos (varejo tradicional de alimentos, em que o vinho é apenas um entre milhares de produtos, e varejo online de vinhos, cuja área de negócios é a venda de vinhos a apreciadores da bebida). Além disso, a jurisprudência do CADE separa os canais tradicionais e online em mercados relevantes distintos nas análises envolvendo varejo em geral.

Mesmo que a SG-CADE construísse um cenário hipotético em que estivesse incluído tanto o varejo tradicional como online de vinhos em um mesmo mercado relevante de produto, as participações das Requerentes nesse cenário específico seriam muito reduzidas, considerando o grande número de pontos físicos de venda de vinhos em todo o país, aliado aos demais players que ofertam vinhos por meio eletrônico.

De acordo com a SG-CADE, a operação representaria a entrada do grupo Península no segmento de comércio eletrônico de bebidas, e não ensejaria preocupações para o cenário concorrencial brasileiro. Com isso, a SG-CADE decidiu aprovar a operação sem restrições.